



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010 (Do Senado Federal)

Altera a redação do artigo 119, do PL nº 8.046, de 2010, para suprimir o texto “cabendo-lhe, no julgamento, aplicar os princípios constitucionais, as regras legais e os princípios gerais de direito, e, se for o caso, valer-se da analogia e dos costumes”.

EMENDA

Dê-se ao artigo 119, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 119. O juiz não se exime de decidir alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 119 do PL nº 8.046, de 2010, está assim redigido: “O juiz não se exime de decidir alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico, cabendo-lhe, no julgamento, aplicar os princípios constitucionais, as regras legais e os princípios gerais de direito, e, se for o caso, valer-se da analogia e dos costumes”.

Tal dispositivo é uma reprodução parcial da redação dada ao artigo 126 do atual Código de Processo Civil, que assim dispõe: “o juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito". Esse artigo 126 do atual CPC reproduz o conteúdo do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cuja redação é de 1942, até hoje não alterada.

O conteúdo do dispositivo não contém atualidade em termos de metodologia jurídica. Seu conteúdo reflete uma realidade metodológica da primeira metade do século XX, não mais persistente nos dias atuais. Naquela época, o juiz aplicava a "lei", não havendo a figura dos princípios jurídicos como normas; a "lei" era o paradigma da normatividade. Na atualidade, os princípios são, ao lado das regras, normas jurídicas. Em outras palavras, atualmente as normas consistem no gênero, do qual os princípios e as regras são espécies. E, como há normas constitucionais e infraconstitucionais, os princípios e as regras podem ser igualmente constitucionais e infraconstitucionais. A redação do artigo 119 do PL nº 8.046, de 2010, utiliza-se das expressões "princípios constitucionais" e "regras legais", como se não houvesse princípios legais e regras constitucionais. Não se deve mais considerar a Constituição Federal como um conjunto de meros "princípios", que não seriam normas, sob pena de negar a eficácia normativa da Constituição. Os princípios são, atualmente, normas jurídicas, sendo extraídos de textos normativos constitucionais e infraconstitucionais. Não existem só princípios constitucionais. Também há princípios infraconstitucionais, a exemplo do princípio da boa fé processual (CPC, art. 14, II) e da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620).

O artigo 119 do PL nº 8.046, de 2010, refere-se, ainda, a "princípios gerais do direito", expressão que não se confunde com os princípios jurídicos; os "princípios gerais do direito" não são normas, mas fundamentos de normas, com forte carga jusnaturalista. Trata-se, enfim, de expressão obsoleta, não devendo mais ser utilizada. Os princípios são normas de direito positivo, devendo, nessa qualidade, ser aplicados diretamente pelo juiz, e não quando houver lacuna. Se o princípio foi aplicado, não houve lacuna, pois se aplicou a norma em vigor que regula a situação submetida à análise do magistrado.

Atualmente, o recurso à analogia é uma técnica, enquanto a aplicação dos costumes nada mais é do que a aplicação de uma norma. Recorrer à analogia e aplicar costumes significa concretizar, na prática, os princípios da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

igualdade e da segurança jurídica. Não há, então, necessidade de referência específica aos costumes, pois há o risco de se conduzir ao equivocado entendimento de que um costume somente pode ser aplicado diante de uma lacuna legal ou se não for possível o recurso à analogia. É possível que o costume seja exatamente a norma aplicável ao caso concreto. Não constitui tarefa legislativa explicitar os métodos de interpretação e aplicação do Direito. É preferível que tal tarefa seja cometida à ciência jurídica.

Deve, diante disso, o dispositivo restringir-se a explicitar que ao juiz cabe decidir, não se eximindo de fazê-lo sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE